COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 163, DE 2023
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 20, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Rejeita o Acórdão de Parecer Prévio nº 182, de 2020 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, do Prefeito de Cascavel, Senhor Edgar Bueno.
PROPONENTE(S): Comissão de Finanças e Orçamento
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 15/08/23 às 10:58
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre a rejeição do Parecer Prévio nº 182, de 2020, originário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a desaprovação da prestação de contas da Prefeitura de Cascavel em relação ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Senhor Edgar Bueno, à época prefeito municipal diante de irregularidade insanável, sendo anexado ao Decreto Legislativo o parecer nº 27, de 2023 da Comissão de Finanças e Orçamento apresentando as irregularidades e os motivos da rejeição, sendo informado que tal parecer fora aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão citada.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, conforme o disposto no Art. 29, VII da Lei Orgânica Municipal é de competência exclusiva da Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas:

> **Art. 29.** É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
> **VII -** tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após seu recebimento;

No que diz respeito à iniciativa, o Art. 68, §1º, I da LOM dispõe ser a Comissão de Finanças e Orçamento a responsável por analisar os aspectos financeiros e orçamentários das contas apresentadas pelo Prefeito:

> **Art. 68.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
> **§ 1º** Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
> **I -** examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

Nesse viés, ressalta-se o disposto no Art. 221, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual prevê que a Comissão de Finanças e Orçamentos concluirá a análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas em relação à prestação de contas do Prefeito Municipal através da proposição de um decreto legislativo, podendo, por meio deste, acolher ou rejeitar o parecer citado.

> **Art. 221.** Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Finanças e

Orçamento emitirá parecer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara Municipal.
§ 4º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

No mesmo sentido, o Art. 141, inciso II, do diploma legal acima citado preceitua que:

Art. 141. Destinam-se os decretos legislativos, que têm efeitos externos, a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, tais como:
II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O Regimento interno desta Casa de Leis apresenta, ainda, em seu Art. 223, II, "a" do Regimento Interno que decidindo a Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expor os motivos para tanto em parecer anexo, como o fez, informando, ainda, a existência de irregularidade insanável, o que fora apresentado em sede do contido no Art. 1º do PDL 20/2023:

Por fim, o Art. 222 da legislação supracitada enfatiza a necessidade de maioria qualificada para a aprovação desta rejeição pela Câmara Municipal de Cascavel:

Art. 222. O projeto de decreto legislativo, juntamente com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Senhores Vereadores.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n. 20/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Decreto Legislativo n. 20/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de agosto de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV